



## APELAÇÃO CÍVEL Nº 5413439-11.2021.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO

APELANTES : ASSOCIAÇÃO DE TITULARES DE CARTÓRIOS -GOIÁS E OUTROS

APELADO : ESTADO DE GOIÁS

ASSISTENTE SIMPLES: REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL (RIB)

### VOTO

Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pela **ASSOCIAÇÃO DE TITULARES DE CARTÓRIOS - GOIÁS E OUTROS** contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia, Dr. Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva, exarada nos autos da *ação cominatória* ajuizada contra o **ESTADO DE GOIÁS**.

Os autores pretendem impedir a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor (PROCON-GOIÁS) de realizar atos de fiscalização, autuação e aplicação de sanções em face dos notários e registradores do Estado de Goiás, membros das Associações autoras.

Alegam que o PROCON-GOIÁS tem realizado, indevidamente, atividades de fiscalização junto às unidades de serviço extrajudicial do Estado de Goiás, resultando em autuações e aplicação de multas.

Sustentam que as ações de fiscalização da referida Superintendência são ilegais e inconstitucionais, invadindo o espaço de competência exclusiva do Poder Judiciário, a quem incumbe a fiscalização das serventias extrajudiciais.

Assim, ajuizaram a citada ação para declarar a incompetência do PROCON-GOIÁS no sentido de realizar atos de fiscalização, autuação e aplicação de sanções de qualquer espécie em face dos notários e registradores do Estado de Goiás, membros das Associações autoras, fixando obrigação de não fazer, sob pena de aplicação de multa.

Após o processamento do feito, sobreveio a sentença, nos seguintes termos:

“Do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,

**JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos autorais formulados na petição inicial, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora, *pro rata*, ao pagamento das **custas** e despesas processuais bem como dos **honorários** advocatícios, os quais fixo em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, considerando o ínfimo valor atribuído à causa e tendo em vista o grau de zelo dos profissionais que atuaram na ação, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, bem como do trabalho dos advogados e o tempo exigido para os seus serviços." (evento 91)

Inconformados, os autores interpõem o presente recurso, em cujas razões alegam que a relação existente entre os titulares das delegações e os usuários dos serviços é administrativo-tributária, mediante taxas, e não de consumo, em razão da natureza tributária dessa remuneração e da fé pública estatal que reveste os atos praticados por seus titulares, impondo-se a reforma da sentença para julgar procedente o pedido para declarar a incompetência do PROCON-GOIÁS realizar atos de fiscalização, autuação e aplicação de sanções de qualquer espécie em face dos notários e registradores do Estado de Goiás.

Pois bem.

Após detida análise dos autos, entendo que a apelação merece provimento, pelas razões que passo a expor.

O cerne da questão está em definir se o PROCON-GOIÁS tem competência para fiscalizar e aplicar sanções administrativas às serventias extrajudiciais por supostas infrações à legislação consumerista.

De início, é fundamental compreender a natureza jurídica dos serviços notariais e registrais. Conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 236, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, e a fiscalização de tais atividades compete ao Poder Judiciário.

A Lei nº 8.935/1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, disponde sobre serviços notariais e de registro, é clara ao estabelecer em seu artigo 37 que "a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos".

Nesse mesmo sentido, o artigo 38 da referida lei estabelece que "o juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e socioeconômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística."

Dessa forma, a legislação é inequívoca ao atribuir ao Poder Judiciário a competência para fiscalizar os serviços notariais e de registro, inclusive no que tange à qualidade e eficiência do atendimento, que são justamente os aspectos que o PROCON-GOIÁS pretende fiscalizar.

Quanto à natureza jurídica da relação entre as serventias extrajudiciais e os usuários, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que os emolumentos pagos aos notários e registradores têm natureza de taxa, ou seja, tributo, e não de preço público ou tarifa.

Nesse sentido, destaco o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1378, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. (Julgamento: 30/11/1995 Publicação: 30/05/1997 Órgão julgador: Tribunal Pleno).

Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que “a atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público”. (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1378, Relator Ministro Celso de Mello)

Sendo assim, a relação existente entre os titulares das delegações e os usuários dos serviços é de natureza administrativo-tributária, mediante taxas, e não de consumo. Isso decorre da natureza tributária dessa remuneração e da fé pública estatal que reveste os atos praticados por seus titulares.

A propósito, segue julgado deste Tribunal de Justiça:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM PETIÇÃO APARTADA DA CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE PROCESSUAL DO CARTÓRIO. PESSOA FORMAL. ART. 70, III, DO CPC. RESPONSABILIDADE E NEXO CAUSAL DO AGRAVANTE. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. APLICAÇÃO DO CDC À ATIVIDADE NOTARIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1- A denuncia da lide pode ser requerida em petição apartada ou no bojo da contestação, tendo em vista que o ordenamento jurídico moderno não coaduna com o formalismo exacerbado e o princípio da instrumentalidade das formas. 2- O Cartório de Notas, enquanto não detentor de personalidade jurídica, ostenta a qualidade de parte no sentido processual, ad instar do que ocorre com o espólio, a massa falida etc., de modo que tem capacidade para estar em juízo. 3- O agravante pode ser enquadrado na hipótese do art. 70, inc. III, do CPC, sendo que caberá ao juiz condutor do feito, em sentença, decidir pela responsabilidade ou não do recorrente. 4- O agravo de instrumento constitui recurso secundum eventum litis, devendo limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido pelo dirigente processual, não podendo exceder o seu limite para matéria não apreciada pelo julgador (responsabilidade e nexo causal). 5- A relação jurídica existente entre os cartórios de registro/tabelionatos e os usuários-contribuintes do serviço é de ordem pública, de Direito Público e de interesse coletivo uti universi, não havendo qualquer possibilidade de aplicação das normas gerais contidas no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Além disso, corroborando com tal entendimento, verifica-se que o serviço prestado pelo titular da serventia notarial e registral não gera nenhum vínculo contratual entre ele e o usuário. 6- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO,**

Agravo de instrumento 238525-27.2012.8.09.0000, Relator Doutor ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/10/2012, DJe 1178 de 05/11/2012)

Todavia, vale destacar que a jurisprudência não é pacífica quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às atividades notariais e de registro. Isso porque o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça é pela **inaplicabilidade do CDC**.

Este posicionamento foi consolidado especialmente no julgamento do Recurso Especial nº 625.144/SP, da Terceira Turma, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, ocorrido em 14/03/2006, que decidiu, por maioria, que a atividade notarial não é regida pelo CDC.

No entanto, segue a ementa exarada no REsp. 1163652-PE:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. ATIVIDADE DELEGADA. ART. 22 DA LEI 8.935/1994. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO E SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a instância ordinária condenou o ora recorrente ao pagamento de indenização em razão de transferência de imóvel mediante procuração falsa lavrada no cartório de sua titularidade. Foram fixados os valores dos danos morais e materiais, respectivamente, em R\$ 10.000,00 e R\$ 12.000,00 estes últimos correspondentes aos gastos com advogado para reverter judicialmente a situação. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Inexiste a omissão apontada, porquanto o Tribunal de origem asseverou de forma expressa e clara a existência de nexo causal entre o dano e a atividade notarial, bem como a ausência de excludente por culpa de terceiro. 3. O exercício de atividade notarial delegada (art. 236, § 1º, da Constituição) deve se dar por conta e risco do delegatário, nos moldes do regime das concessões e permissões de serviço público. 4. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do Recurso Especial 1.087.862/AM, em caso de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei 8.935/1994, e apenas subsidiária do ente estatal. Precedentes do STJ. 5. **O Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade notarial.** 6. Em se tratando de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como in casu, a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF. 7. Não está configurada violação do art. 70 do CPC, na linha do raciocínio que solidificou a jurisprudência na Primeira Seção do STJ, no sentido de que é desnecessária a denuncia à lide em relação à responsabilidade objetiva do Estado, sem prejuízo do direito de regresso em ação própria. 8. A análise da tese de que não houve dano moral demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 9. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. (Súmula 83/STJ). 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.163.652/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 1/6/2010, DJe de 1/7/2010.)

Ainda que se admitisse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às atividades notariais e de registro em alguns aspectos, isso não seria suficiente para autorizar a fiscalização e

autuação pelo PROCON-GOÍAS, pois, como já destacado, a Constituição Federal e a legislação ordinária atribuem expressamente ao Poder Judiciário a competência para fiscalizar tais atividades.

Colaciono aqui o trecho do artigo exarado por Moacyr Petrocelli de Ávila Ribeiro, professor de Direito Notarial e Registral acerca do assunto:

“Absorvida esta premissa, cumpre rememorar, ainda que en passant, que os serviços públicos podem sim ser objetos de uma relação de consumo. Obtempere-se, inclusive, que a própria dogmática jurídica consumerista está a indicar isso, já que o CDC em diversas passagens aponta expressamente nesse sentido (v.g., no art. 3º, caput, ao dispor que a pessoa jurídica de direito público pode ser fornecedora; no art. 6º, X, o CDC fixa como direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral; no art. 22 o CDC fixa uma série de deveres aos fornecedores de serviços públicos, etc.).

Se por um lado não se discute que os serviços públicos podem ser objeto de uma relação de consumo, também não há qualquer dúvida que não são todos eles que estão sujeitos à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Vale dizer, para que um serviço público possa se sujeitar à aplicação da Lei Consumerista é necessário observar alguns filtros essenciais.

Primeiramente, encontra-se assentado na doutrina e jurisprudência nacionais que somente os serviços públicos divisíveis e mensuráveis (*uti singuli*), oferecidos no mercado de consumo mediante remuneração, podem ser objetos de uma relação jurídica de consumo. Em palavras outras, só se sujeitam ao CDC os serviços públicos oferecidos no mercado a usuários determinados ou determináveis, com possibilidade de aferição do *quantum* utilizado por cada consumidor. Desse modo, de pronto, pode-se concluir que não se cogita de aplicar o CDC aos serviços públicos prestados pelo Estado a grupamentos indeterminados (*uti universi*), custeados pelo esforço geral, por meio de tributação, sem possibilidade de mensuração individualizada. Tais serviços, diferentemente dos serviços *uti singuli*, não permitem o estabelecimento da necessária correlação entre o pagamento e o serviço prestado (por exemplo, serviço de iluminação pública).

Em um segundo momento, é indispensável analisar – para aplicação do CDC aos serviços públicos – a natureza jurídica da remuneração que é percebida em razão do serviço prestado. Prevalece o entendimento de que somente se admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para os serviços públicos remunerados mediante tarifa ou preço público. Dessa forma, os serviços públicos remunerados por meio de taxa não são abarcados pela tutela consumerista. Na verdade, esta exclusão da relação jurídica de consumo dá-se porque, neste último caso, os usuários não têm qualquer liberdade de escolha – um dos pressupostos para o reconhecimento da condição de consumidor –, travando-se entre eles e o Poder Público uma relação jurídica de natureza administrativo-tributária. (...)

Inspirando-se nessas ideias, sem maiores dificuldades, ao focar a análise especificamente para os serviços notariais e de registros, conclui-se pela absoluta impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.” (in Jusbrasil, publicado em 04/11/2014).

Assim, admitir a fiscalização pelo PROCON-GOIÁS seria permitir a duplicidade de fiscalização, o que geraria insegurança jurídica e poderia levar a situações em que uma mesma conduta fosse considerada regular pela fiscalização judiciária e irregular pelo órgão de defesa do consumidor, ou vice-versa.

O Estado de Goiás, em suas contrarrazões, busca equiparar as serventias extrajudiciais às instituições financeiras, concessionárias de energia elétrica e empresas de telefonia, alegando que estas, apesar de fiscalizadas por órgãos específicos (Banco Central, ANEEL e ANATEL), também são fiscalizadas pelo PROCON.

Ocorre que a comparação não se sustenta. Diferentemente dessas entidades, que atuam no mercado em regime de livre iniciativa e livre concorrência, as serventias extrajudiciais exercem uma função pública delegada, por meio de agentes públicos delegados, com competência territorialmente definida e preços (emolumentos) fixados por lei, não havendo, portanto, configuração de um verdadeiro mercado de consumo.

No que se refere à invocação pelo Estado de Goiás do julgamento do RE 397.094/DF, do RE 638.306 e do ARE 1351776/MG pelo Supremo Tribunal Federal, é importante esclarecer que tais precedentes tratam de questões distintas da que ora se discute.

No RE 397.094/DF, a questão versava sobre a constitucionalidade de lei distrital que fixava tempo máximo de espera em filas, reconhecendo-se que tal matéria se insere no conceito de interesse local. No entanto, o julgado não enfrentou a questão específica da competência para fiscalização das serventias extrajudiciais.

Já nos casos do RE 638.306 e do ARE 1351776/MG, embora se tenha reconhecido a possibilidade de aplicação de multas pelo PROCON, não se estabeleceu como tese definitiva a competência generalizada do órgão para fiscalizar quaisquer aspectos dos serviços notariais e de registro, que continuam sob a fiscalização precípua do Poder Judiciário, conforme determinação constitucional e legal.

Ademais, cabe mencionar que o PROCON, como órgão da administração pública, está sujeito ao princípio da legalidade estrita, só podendo atuar dentro dos limites expressamente estabelecidos em lei.

Assim, não havendo previsão legal específica autorizando o PROCON a fiscalizar e aplicar sanções às serventias extrajudiciais, e havendo, por outro lado, previsão expressa na Constituição Federal e na Lei nº 8.935/1994 de que tal fiscalização compete ao Poder Judiciário, deve-se reconhecer a incompetência do PROCON para tal mister.

Por fim, cabe ressaltar que a decisão ora proferida não visa criar um "escudo protetivo" para as serventias extrajudiciais, como alegado pelo Estado de Goiás, mas sim garantir o respeito à Constituição Federal, à Lei nº 8.935/1994 e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, impedindo que o PROCON extrapole suas competências.

Os serviços notariais e de registro continuarão sendo rigorosamente fiscalizados pelo Poder Judiciário, por meio das Corregedorias de Justiça, que têm demonstrado zelo e eficiência no exercício dessa função, garantindo que tais serviços sejam prestados com qualidade e eficiência à população.

Outrossim, é importante ressaltar que, no âmbito do Estado de Goiás, existe a Ouvidoria e a Corregedoria-Geral da Justiça, que sempre exerceram com afinco a fiscalização das serventias extrajudiciais, zelando pela qualidade dos serviços prestados à população.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO** para julgar procedente o pedido inicial, declarando a incompetência do PROCON-GOIÁS para realizar atos de fiscalização, autuação e aplicação de sanções de qualquer espécie em face dos notários e registradores do Estado de Goiás, membros das Associações autoras, fixando obrigação de não fazer, sob pena de aplicação de multa que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato perpetrado.

Inverto, por conseguinte, os ônus sucumbenciais, com a ressalva que não houve condenação e o valor da causa é baixo. Logo, em razão da sucumbência, condeno a parte ré (Fazenda Pública) ao pagamento das custas e despesas processuais, ressalvadas as isenções legais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo dos profissionais que atuaram na ação, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, bem como do trabalho dos advogados e o tempo exigido para os seus serviços.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Braga Viggiano

Desembargador

Relator

2

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 5413439-11.2021.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO

APELANTES : ASSOCIAÇÃO DE TITULARES DE CARTÓRIOS - GOIÁS E OUTROS

APELADO : ESTADO DE GOIÁS

ASSISTENTE SIMPLES: REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL (RIB)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA DO PROCON PARA FISCALIZAR SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. INCOMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam declarar a incompetência do PROCON-GOIÁS para fiscalizar e aplicar sanções a notários e registradores. Os autores alegam ilegalidade e constitucionalidade da atuação do PROCON-GOIÁS em suas atividades.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

**2.** A questão em discussão consiste em definir se o PROCON-GOIÁS possui competência para fiscalizar e aplicar sanções administrativas a serventias extrajudiciais por supostas infrações à legislação consumerista.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

**3.** A Constituição Federal, em seu artigo 236, atribui ao Poder Judiciário a fiscalização dos serviços notariais e de registro. **4.** A Lei nº 8.935/1994 reforça a competência exclusiva do Poder Judiciário para fiscalizar as serventias extrajudiciais. A relação entre titulares de serventias e usuários é administrativo-tributária, não de consumo, considerando a natureza tributária dos emolumentos e a fé pública estatal. **5.** O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os emolumentos são taxas, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos. **6.** A jurisprudência do STJ e do TJGO indica a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às atividades notariais e registrais em sua essência, ainda que existam controvérsias em alguns aspectos. **7.** A atuação do PROCON-GOIÁS configuraria duplicidade de fiscalização, gerando insegurança jurídica. A comparação com outras entidades reguladas não se sustenta pela diferença na natureza dos serviços prestados.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

**8.** Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. O PROCON-GOIÁS não possui atribuição para fiscalizar e aplicar sanções a notários e registradores. 2. A fiscalização das serventias extrajudiciais compete exclusivamente ao Poder Judiciário."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 236; Lei nº 8.935/1994, arts. 37 e 38.

Jurisprudências relevantes citadas: Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1378 (STF); REsp nº 625.144/SP (STJ); REsp nº 1.163.652/PE (STJ); TJGO, Agravo de instrumento 238525-27.2012.8.09.0000.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5413439-11.2021.8.09.0051**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E PROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presentes no ambiente da sessão, no momento do julgamento, os Advogados Doutor

Guilherme Peternelly França e Doutor Carlos Oliva, respectivamente pelas partes.

Votaram, além do Relator Desembargador Fernando Braga Viggiano, o Desembargador Gilberto Marques Filho e o Desembargador Murilo Vieira de Faria.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Murilo Vieira de Faria.

Esteve presente à sessão o representante da Procuradoria-Geral de Justiça, Doutor Waldir Lara Cardoso.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Braga Viggiano  
Desembargador  
Relator

---

Av. Assis Chateaubriand, Nº 195, Setor Oeste, CEP:74130-011, Fone: (62) 3216-2254

gab.fbviggiano@tjgo.jus.br